



Socorro, 03 de março de 2026.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
Maurício de Oliveira Santos

PROCESSO Nº 181/2025/PMES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 074/2025

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Pequena Monta, envolvendo manutenção, adequação e adaptações em prédios municipais, a fim de atender às demandas das diversas Secretarias do Município de Socorro, São Paulo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Interposição de recurso pela empresa **METATRON TRADING LTDA.**, contra a decisão da pregoeira que classificou e/ou habilitou as empresas **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS.** e **MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA.**, no presente certame.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis, a empresa **METATRON TRADING LTDA.**, interpôs recurso no presente certame, TEMPESTIVAMENTE, através da plataforma da BBMnet, recorrendo da decisão que classificou e/ou habilitou a empresa **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS.** e **MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA.**, nos termos que passo a expor de forma resumida, sugiro a leitura na íntegra da peça recursal:

“Questiona-se se de fato, a proposta é exequível, afinal, ultrapassa o importe dos 25% de desconto sobre o valor estimado e sequer foi realizada diligência minimamente aprofundada para comprovar a viabilidade da proposta.

A existência de uma Nota Fiscal, que não traduz os valores em horas, que não evidenciam a exequibilidade da proposta, somada à uma planilha que, apresenta valores inconsistentes, que destoam dos valores da Convenção Coletiva de Trabalho apresentada, não serve para comprovar a viabilidade da proposta.

Questionável, também é o fato de que, os atestados apresentados são extremamente questionáveis, sem que houvesse uma diligência para verificar a sua autenticidade, as informações apresentadas nos atestados de capacidade técnica, são incompatíveis com o que se vislumbra em fatos que circundam o suposto serviço prestado.

Por fim, não é demais dizer que, a empresa BIOTECH em relação à comprovação de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, apresentou apenas a CND relacionada à dívida ativa, deixando de apresentar a CND relacionada aos débitos não inscritos em Dívida Ativa, CND esta, emitida pela SEFAZ.

É a síntese do necessário.

...

2.3 QUANTO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA MP FORTE
Da mesma forma que a proposta da empresa BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS é inexecutável a proposta da empresa MP FORTE evidencia também alguns indícios claros de inexecutabilidade.

De antemão, é fácil evidenciar que, a proposta da empresa MP FORTE também não respeita os ditames da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à Socorro/SP.



A planilha apresentada, embora mais completa, não cobre o mínimo normativo da CCT, especialmente no que se refere ao fornecimento de alimentação subsidiada.

Embora a licitante tenha juntado nota fiscal que, em tese, permitiria inferir um valor-hora praticado em outra contratação, esse documento não valida a composição de custos apresentada nem supre a ausência de demonstração do cumprimento das obrigações convencionais que incidem diretamente sobre o custo do posto de trabalho.

Na planilha, a rubrica relativa ao marceneiro lança itens como VT, VA, “café”, seguro, EPI/ferramentas, chegando ao valor-hora de R\$ 29,91.

Ocorre que a Cláusula Terceira (Refeição) da CCT não permite tratamento genérico de alimentação como “café” e valores simbólicos: o instrumento normativo impõe um modelo fechado de alimentação subsidiada, com fornecimento obrigatório dos itens A e B, cumulados com uma das alternativas C1 ou C2 ou C3, cada qual com requisitos próprios e, no caso do C2 (tíquete refeição), com valor mínimo diário de R\$ 30,00 por dia trabalhado.

A planilha da MP FORTE não identifica qual alternativa (C1/C2/C3) foi adotada para cumprimento da obrigação convencional e, mais grave, os valores lançados para alimentação (VA = R\$ 1,81 e “café” = R\$ 2,20) não demonstram, por qualquer critério verificável, que o pacote normativo foi atendido.

Ainda que se interprete a rubrica de “vale refeição/auxílios” como tentativa de cumprimento via C2, não há a provisão do mínimo diário convencional, se, por outro lado, a intenção fosse cumprir via C3 (vale-alimentação), o mínimo mensal também deveria estar evidenciado e segregado de forma objetiva, o que igualmente não ocorre.

Em suma: a rubrica de alimentação é tratada de forma indeterminada e subdimensionada, impedindo a verificação de aderência à CCT.

Como alimentação é custo obrigatório e recorrente, a ausência de provisão mínima contamina toda a estrutura da planilha e evidencia que o valor-hora ofertado foi formado sobre base de custos artificialmente reduzida.

Corrigir a composição para atender ao mínimo convencional altera materialmente o custo do posto e, por consequência, configura inexecutabilidade.

Veja, é evidente na planilha de composição de custo o desatendimento do ticket refeição, ou almoço, ou até o vale refeição.

A lógica aqui, é a mesma aplicável à BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS, a composição de custos não relaciona todas as obrigações previstas na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, de modo que, os custos foram artificialmente reduzidos para “fechar” a planilha.

Ainda que, no caso da MP FORTE a planilha esteja mais completa, não se evidencia aqui a adoção do almoço completo, ticket refeição ou vale alimentação, muito menos a provisão para este custo.

E mais, a planilha informa o BDI de 20,23%, porém o BDI não contempla o lucro, descaracterizando o próprio conceito de BDI. O BDI composto exclusivamente por tributos e despesas indiretas, sem qualquer provisão de bonificação/lucro descaracteriza o próprio conceito de BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), tornando o demonstrativo metodologicamente inconsistente.

Ainda que a licitante pudesse, em tese, trabalhar com margem reduzida ou zero, a ausência de qualquer bonificação, somada à subcotação de custos mínimos obrigatórios (notadamente aqueles decorrentes da CCT), evidencia que o preço foi estruturado para “fechar a conta” por compressão de rubricas essenciais, e não por efetiva eficiência operacional.

Isso compromete a confiabilidade da composição e impede a comprovação da exequibilidade exigida em diligência.

A planilha foi montada sem demonstrar a sustentabilidade econômica do valor ofertado. Em procedimento no qual a Administração exigiu comprovação de exequibilidade, a apresentação de composição incompleta e incoerente é insuficiente para afastar a presunção e, ao contrário, reforça o risco de execução deficitária, supressão de custos obrigatórios e pleitos futuros de reequilíbrio.

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado PROCEDENTE para que ocorra a:

Realização de diligências para se verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela BIOTECH CONTROLE DE PRAGAS, e caso



não seja evidenciada sua veracidade a INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOTECH, com a posterior instauração de processo administrativo sancionatório, bem como seja oficiada à Polícia Civil do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração de eventual crime previsto no artigo. 337-F do Código Penal e correlatos.

A desclassificação das propostas das recorridas, vez que suas propostas são inexequíveis, não atendem as obrigações trabalhistas e o conjunto de documentos apresentados não comprova a viabilidade da proposta, especialmente os documentos apresentados pela BIOTECH.”

Decorrido o prazo recursal, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e seis, iniciou-se o prazo de contrarrazões, e nesta mesma data a empresa participante **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS.**, inseriu, tempestivamente, na plataforma da BBMNET as contrarrazões de recurso, conforme documentos acostados nos autos do processo, contestando ponto a ponto as alegações recursais, sugiro a leitura na íntegra das contrarrazões de recurso administrativo apresentado:

“A Recorrente apresenta argumentos que visam desqualificar a proposta e a habilitação da BIO TECH, os quais serão devidamente refutados ponto a ponto, demonstrando a plena conformidade da Recorrida com as exigências editalícias e legais.

...

3.1. DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A tese da Recorrente de que a proposta da BIO TECH seria inexequível baseia-se em uma equivocada e ultrapassada presunção absoluta de inexecutabilidade. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, §4º, estabelece que “No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”, gerando, portanto, uma presunção relativa (juris tantum), e não absoluta, de inexecutabilidade.

...

3.2. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS CUSTOS TRABALHISTAS (CCT)

A Recorrente tenta desqualificar a proposta da BIO TECH com base em supostos “erros de preenchimento” na planilha de custos. Contudo, é fundamental ressaltar que a planilha de custos é um instrumento auxiliar e subsidiário, cuja finalidade precípua é demonstrar a composição do preço, e não o preço em si. O que prevalece, para fins de julgamento, é o preço global ofertado, desde que este seja exequível e vantajoso para a Administração.

Eventuais inconsistências ou “erros de preenchimento” na planilha, desde que não comprometam a executabilidade da proposta e a capacidade da licitante de cumprir o objeto contratual, são sanáveis e não devem ensejar a desclassificação. O princípio do formalismo moderado, amplamente aplicado no direito administrativo, preconiza que a Administração deve buscar a finalidade do ato, relevando meras irregularidades formais que não causem prejuízo ao interesse público ou à isonomia entre os licitantes.

A BIO TECH garante que sua proposta cobre integralmente todos os custos trabalhistas, encargos sociais, tributos e demais despesas inerentes à execução dos serviços, em estrita observância às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis e à legislação vigente. A tentativa da Recorrente de encontrar “inexatidões ou ilegalidade” na planilha é uma manobra desesperada para deslegitimar um preço que, de fato, é mais competitivo.

...

3.3. DA HIGIEDEZ E VERACIDADE DO ATESTADO TÉCNICO

A Recorrente, sem qualquer prova concreta, questiona a higidez e veracidade do atestado técnico apresentado pela BIO TECH, emitido pela empresa “TB PARTY BUS”.

É crucial destacar que os documentos particulares, como atestados de capacidade técnica, gozam de fé pública e presunção de veracidade e boa-fé, conforme preceitua o artigo 408 do Código de Processo Civil de 2015. O ônus da prova da falsidade ou da inveracidade de um documento recai sobre quem a alega, e a Recorrente não apresentou qualquer prova que corrobore suas acusações. Suas alegações, com o desvio respeito, não passam de meras ilações e conjecturas, desprovidas de qualquer fundamento fático ou jurídico.

...

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA requer a Vossa Senhoria:



1. O recebimento das presentes contrarrazões, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
2. A total improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa METATRON TRADING LTDA, por ser manifestamente infundado e desprovido de qualquer amparo legal ou fático.
3. A manutenção da habilitação e da adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico em epígrafe em favor da BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
4. A consequente homologação do certame, em respeito aos princípios da legalidade, da vantajosidade, da economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

As razões dos recursos e contrarrazões, acima exposta, podem ser acessadas na íntegra através da plataforma BBMnet: www.novobbmnet.com.br, acessando a aba de recursos – Pregão nº 074/2025.

Decorrido os prazos recursais, foram realizadas diligências junto aos setores técnicos competentes desta municipalidade:

Sendo aberta diligência junto à Secretaria da Fazenda a fim de confirmar sobre as questões acerca dos valores constantes nas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes ora recorridas no que se refere aos custos trabalhistas, encargos sociais, tributos e demais despesas inerentes à execução dos serviços, e observância às Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) aplicáveis à legislação vigente.

E também junto ao Departamento de Planejamento para análise do percentual do BDI aplicado nos valores das propostas finais.

A questão referente a veracidade de documentos, foi realizada diligência diretamente com a empresa emissora dos documentos através de e-mail que foi anexado nos autos do processo.

Concluídas as diligências, aos três dias de março do corrente ano, esta pregoeira, após análise passa a manifestar:

Primeiramente cabe ressaltar que os atos são praticados sempre em observância aos princípios que regem a Administração Pública entre eles o da isonomia, da igualdade de condições e da vinculação ao edital e a Lei Federal nº 14.133/2021 que rege a matéria, isto posto, passo a explanar que no uso da prerrogativa da legalidade estrita, os documentos de Proposta e de Habilitação foram avaliados em conformidades com as regras estabelecidas no edital.

A Recorrente sustenta a inexequibilidade da proposta com base em interpretação equivocada do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O referido dispositivo estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Trata-se, contudo, de presunção relativa, e não absoluta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a desclassificação automática por inexequibilidade viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, dispõe a **Súmula 262 do TCU**:

“O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.”



Embora editada sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a orientação permanece aplicável sob a nova Lei nº 14.133/2021, por identidade de fundamentos principiológicos.

No âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 965.839/SP, assentou que:

“A presunção de inexequibilidade é relativa, impondo-se à Administração oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade econômica da proposta.”

Assim, foi aberta diligência junto aos setores técnicos competentes desta prefeitura a fim de realizar análise das planilhas de custo para verificar a exequibilidade dos valores apresentados pelas recorridas.

Cabe ressaltar que quanto a exequibilidade durante a sessão foi realizada diligência junto a Secretaria Requisitante, a qual após análise das propostas finais, planilha de custos e Notas Fiscais e/ou Contratos apresentados, manifestou-se pela exequibilidade das propostas para os itens 1, 2, 3, 5 e 6, conforme segue:

Boa tarde,

Em atendimento à solicitação de análise referente à exequibilidade dos itens 1, 2, 3, 5 e 6, informa-se que foram devidamente examinadas as propostas apresentadas, bem como os documentos comprobatórios, consistentes em contratos e notas fiscais, encaminhados pela licitante.

Após criteriosa análise dos valores ofertados, confrontando-os com os preços praticados no mercado e com os documentos comprobatórios apresentados, constatou-se que os itens analisados são exequíveis, sendo compatíveis com os custos envolvidos na execução do objeto, não se verificando indícios de inexequibilidade ou comprometimento da execução contratual.

Ressalta-se que os documentos apresentados demonstram capacidade operacional e histórico de fornecimento compatíveis com o objeto licitado, atendendo aos requisitos exigidos no edital e na legislação vigente.

Por fim, caso esta Administração entenda necessária a complementação de informações ou documentos adicionais, especificamente em relação aos documentos já apresentados, a licitante será formalmente comunicada para os devidos esclarecimentos, nos termos legais.

At.te

Marcon Magon.

Diretor de Obras

A Pregoeira durante a sessão classificou as propostas, visto que foram apresentadas as planilhas de custos bem como os valores estavam em conformidade com as Notas Fiscais a/ou contratos apresentados comprovando a exequibilidade do valor ofertado e considerando ainda a análise técnica do Departamento de Obras.

Ocorre a empresa recorrente inconformada com a decisão de classificação e habilitação do presente processo interpôs recurso.

Quanto as alegações da recorrente com relação as planilhas de custos das empresas **BIO TECH CONTROLE DE PRAGAS. e MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA.**, em resposta a diligência a Sra. Kellen Maria Sartori, Secretária de Finanças, apresentou a seguinte análise:

“Em análise as propostas finais enviadas pela empresa MP Fortes Construções Ltda inscrita sob CNPJ 62.162.101/0001-16 e a empresa Biotech Controle de Pragas Ltda ME inscrita sob CNPJ 33.264.515/0001-58, verificamos nas planilhas de composição de custos que as empresas apresentam condições para a exequibilidade dos serviços constantes do Pregão Eletrônico nº 074/2025 - Processo nº 181/2025.”



Quanto as alegações da recorrente com referência ao percentual de BDI apresentado pela empresa MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA., em resposta a diligência o Sr. Galtier Fernandes de Paula, Diretor de Planejamento, apresentou a seguinte análise:

Da análise de exequibilidade apresentada, verifica-se que o percentual de 20,23% encontra-se compatível com os parâmetros usualmente adotados para serviços de pequena monta e manutenção predial, situando-se no menor quartil admissível das faixas referenciais aplicáveis à composição de BDI para serviços dessa natureza. A utilização de percentual enquadrado no menor quartil não caracteriza, por si só, inexecutabilidade, mas apenas demonstra opção da licitante por margem reduzida de remuneração, hipótese admitida no ordenamento jurídico, desde que assegurada a cobertura dos custos diretos e encargos obrigatórios. Importante ressaltar que, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração objetiva de que o preço é insuficiente para a execução do objeto, o que não se verifica no presente caso apenas pelo fato de o BDI situar-se no menor quartil ou apresentar margem reduzida de bonificação.”

Portanto, considerando as análises técnicas o recurso não deve prosperar considerando que as recorridas demonstraram que as propostas são exequíveis, devendo ser mantida a decisão inicialmente tomada durante a sessão.

Quanto ao atestado de capacidade técnica da TB Party Bus., apresentado pela a empresa Bio Tech Serviços Especializados Ltda, a Recorrente questiona a veracidade do atestado técnico sem apresentar qualquer prova concreta.

Isto posto, cabe ressaltar que nos termos do art. 408 da Código de Processo Civil de 2015, o documento particular faz prova das declarações que contém em relação ao signatário. A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a presunção de veracidade de documentos regularmente apresentados e eventual dúvida pode ensejar diligência para confirmação das informações, jamais desclassificação sumária, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da verdade material.

Cabe ressaltar que durante a sessão a recorrida já havia apresentado o contrato de prestação de serviços referente ao atestado para comprovação da exequibilidade da proposta, porém considerando que o contrato foi apresentado em cópia simples, realizamos diligência através de e-mail junto a empresa emissora a qual confirmou a emissão dos documentos e que as vias originais estavam em mãos da empresa Bio Tech Serviços Especializados Ltda. e esclareceu ainda a divergência de endereço informando que a empresa tem um galpão onde fica as instalações da empresa e garagem dos veículos, que se localiza na: rua Chico pontes, N°1512, Vila Guilherme, São Paulo. CEP: 02067-002 e onde foi realizado os serviços da empresa Bio Tech Serviços. Especializados LTDA no ano de 2025, prestado vários serviços em relação a manutenção, (alvenaria, pintura, elétrica, hidráulica, ferragens, ETC). E que no endereço cadastral da empresa fica apenas o escritório e no atestado optamos por colocar o endereço onde realmente foi realizado os serviços que é uma área avulsa da nossa empresa. Desta forma, comprovada a veracidade do atestado apresentado, conforme print do e-mail abaixo:



Prezada Lilian, boa tarde!

Venho por meio deste, apresentar a resposta a respeito da diligência feita pela vossa senhoria.

A veracidade do documento original está com a empresa Bio Tech Serviços Especializados LTDA, na qual irão apresentar originais para conferência.

Em relação ao endereço, a nossa empresa tem um galpão onde fica as instalações da empresa e garagem dos nossos veículos, que se localiza na: rua Chico pontes, Nº1512, Vila Guilherme, São Paulo, CEP: 02067-002 e onde foi realizado os serviços da empresa Bio Tech Serviços. Especializados LTDA no ano de 2025, prestado vários serviços em relação a manutenção, (alvenaria, pintura, elétrica, hidráulica, ferragens, ETC).

O endereço cadastral da nossa empresa fica apenas o escritório e no atestado optamos por colocar o endereço onde realmente foi realizado os serviços que é uma área avulsas da nossa empresa.

Desde já agradecemos o contato e esperamos ter ajudado nas dúvidas, estamos á disposição.

Att

Anderson

No caso concreto, as recorridas apresentaram planilhas de custos, memória de cálculo e demonstração de compatibilidade com os encargos legais, inexistindo qualquer elemento técnico que comprove inviabilidade financeira.

Quanto a alegação referente à CND relacionada à dívida ativa, conforme pode ser verificado no Edital a Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual não foi exigida no rol de documentos obrigatórios para habilitação neste certame, portanto, qualquer julgamento com relação a este documento extrapolaria as regras estabelecidas no Edital.

Cabe citar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige.** É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades"**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Contudo, com base nas diligências realizadas, as alegações da recorrente não devem prosperar, considerando que as empresas comprovaram a exequibilidade do valor ofertado e cumpriram com os requisitos de habilitação em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

A recorrida BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. por sua vez apresentou suas contrarrazões reforçando a exequibilidade de sua proposta e em diligência apresentou os originais do Atestado e do Contrato de Prestação de Serviços, confirmando o cumprimento das exigências editalícias.



E considerando que as alegações recursais versavam sobre aplicação de valores de encargos sociais, tributários, convenção coletiva e BDI esta pregoeira em nova diligência solicitou análises junto aos setores técnicos competentes à Secretaria da Fazenda para análise da planilha de exequibilidade a fim de confirmar se estava corretamente aplicados os encargos sociais e trabalhista de acordo com as normas vigentes e ainda para o Departamento de Planejamento para verificar a aplicabilidade de percentual de BDI aplicado, e após concluída as diligências os setores técnicos, os quais se manifestaram aprovando a exequibilidade e aplicação do percentual de BDI. E diante ao exposto esta pregoeira acata a manifestação dos setores técnicos competentes, considerando ainda a análise inicial pelo responsável técnico da Secretaria Requisitante não demonstrada qualquer impacto na execução contratual e não há fundamento jurídico para desclassificação, devendo ser mantida a decisão de classificação inicial tomada durante a sessão do pregão.

Quanto aos documentos exigidos para Habilitação as participantes cumpriram com as exigências editalícias e qualquer exigência além daquelas estabelecidas no Edital, são excessivas e extrapolariam o julgamento objetivo do certame.

Cabe ressaltar que os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No que tange ao mérito, embora a empresa **METATRON TRADING LTDA.**, na qualidade de RECORRENTE tenha apresentado suas alegações contra a decisão da pregoeira e equipe de apoio, é importante destacar que a pregoeira conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações da pregoeira foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados, sendo importante ressaltar que não houve qualquer omissão por parte da pregoeira, mas sim o cumprimento de seu dever de analisar os documentos apresentados em consonância com as exigências contidas no edital, visando proteger o interesse público, em razão da contratação.

Dessa forma, com base nas análises técnicas apresentadas, sem mais considerações, CONHEÇO o Recurso Administrativo interposto pela empresa **METATRON TRADING LTDA**, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 074/2025, e no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTOS**, mantendo a classificação e habilitação da empresa **BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.** e da empresa **MP FORTE CONSTRUÇÕES LTDA**, considerando que comprovaram a exequibilidade dos valores ofertados e cumpriram com a documentação de Habilitação em conformidade com as exigências do edital, devendo ser mantida as decisões proferidas na sessão.



Considerando que a municipalidade preza por cumprir com as normatizações editalícias e tem como norte a legislação sugiro que a presente manifestação seja encaminhada a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise das questões de ordem jurídica pertinentes, e após submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão final.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira